



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10783.002267/95-41
Recurso nº : 113.156
Matéria : IRPJ - EX.: 1995
Recorrente : MÓVEIS CREIMER LTDA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 17 DE ABRIL DE 1997
Acórdão nº : 102-41.525

IRPJ - O não atendimento à intimação da receita suscita a cobrança de multa, conforme artigo 1003 do RIR/94.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÓVEIS CREIMER LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES e RAMIRO HEISE.

MLCM



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10783.002267/95-41
Acórdão nº : 102-41.525
Recurso nº : 113.156
Recorrente : MÓVEIS CREIMER LTDA

RELATÓRIO

O processo tem início com o Auto de Infração de fls. 01, que apurou crédito fiscal de 650,34 UFIR, referente à multa prevista no artigo 10 da Lei 8.383/91 por falta de atendimento à intimação da Receita.

Em Impugnação de fls. 12, o Contribuinte alega haver atendido tempestivamente a exigência fiscal.

Em Decisão monocrática de fls. 15/17, a Receita considera o lançamento procedente tendo em vista a intempestividade no atendimento às exigências fiscais.

Em Recurso de fls. 20, o Contribuinte alega que por problemas de extravio no correio houve contratempos, porém, todas as exigências posteriormente exigidas (segunda notificação) foram tempestivamente cumpridas.

Às fls. 24, o Procurador da Fazenda Nacional pede esclarecimentos acerca da existência de tributo a ser lançado e, se houve lançamento, se o mesmo foi acompanhado de multa de ofício.

Em resposta de fls. 25, a DRF esclarece que não houve lançamento nem a multa dele decorrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10783.002267/95-41

Acórdão nº : 102-41.525

Em suas Contra-Razões de fls. 28/31, a Fazenda Nacional demonstra que o Contribuinte não atendeu quer tempestivamente quer na sua totalidade as exigências da Receita Federal, estando passível dessa maneira à cobrança da multa prevista no artigo 9 do DL 2303/86.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, consistindo de uma letra 'R' estilizada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10783.002267/95-41

Acórdão nº : 102-41.525

VOTO

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, Relator

O recurso é tempestivo e sem preliminares a serem apreciadas.

Quanto ao mérito, não tem razão o Contribuinte, uma vez que descumpriu o prazo para apresentação de documentos à fiscalização. A matéria encontra-se regulada nos artigos 2 do DL 1718/79 e 9 do DL 2303/86, bem como o artigo 113 do CTN.

Isto posto, conheço do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1997.



JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA